



“Escravidão contemporânea”: em busca da justiça sem prazo de validade

“*Contemporary slavery*”: in search for justice without an expiration date

“*Eslavitud contemporánea*”: en busca de justicia sin fecha de caducidad

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158874159117246>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4169-1827>

RESUMO

Introdução: O presente estudo trata do delito de redução à condição análoga à de escravo prescrito no art. 149 do Código Penal.

Objetivo: A escolha do tema se justifica diante da busca de implementar o trabalho decente como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, bem como pelo elevadíssimo número de trabalhadores resgatados no ano de 2023 em relação ao ano de 2022 pela fiscalização do trabalho.

Metodologia: A pesquisa em tela se utiliza de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tendo por desiderato analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento da imprescritibilidade do crime de condição análoga à de escravo no sistema jurídico brasileiro.

Resultados/Conclusão: Concluiu-se que em face da norma proibitiva da escravidão e formas análogas e sua natureza de norma *jus cogens* no âmbito do direito internacional e considerando que o Brasil deve obediência aos compromissos internacionais e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é pujante a necessidade do reconhecimento, no seio do ordenamento jurídico brasileiro, da imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo. [...]

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental social. Imprescritibilidade. Trabalho análogo ao de escravo. Trabalho decente. Status *jus cogens*.

ABSTRACT

Introduction: The present study deals with the crime of reduction to a condition analogous to slavery prescribed in art. 149 of the Penal Code.



Objective: The choice of theme is justified given the aim to implement decent work as the eighth sustainable development objective of the 2030 Agenda, as well as the extremely high number of workers rescued in 2023 compared to 2022 by labor inspection.

Methodology: The research uses a qualitative analysis methodology, using hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical nature, adopting bibliographical and documentary research techniques, in which legislation, doctrine and jurisprudence, with the aim of analyzing the legal feasibility of recognizing the imprescriptibility of the crime of a condition similar to that of slavery in the Brazilian legal system.

Results/Conclusion: It was concluded that in view of the prohibitive norm of slavery and similar forms of it and its nature of a *jus cogens* norm within the scope of international law and considering that Brazil must comply with international commitments and the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, there is a strong need recognition, within the Brazilian legal system, of the imprescriptibility of the crime of reduction to a condition analogous to slavery. [...]

KEYWORDS: Decent work. Fundamental social right. Imprescriptibility. *Jus cogens* status. Work similar to that of slaves.

RESUMEN

Introducción: El presente estudio aborda el delito de reducción a condición análoga a la esclavitud previsto en el art. 149 del Código Penal.

Objetivo: La elección del tema se justifica dada la búsqueda de implementar el trabajo decente como octavo objetivo de desarrollo sostenible de la Agenda 2030, así como el número extremadamente elevado de trabajadores rescatados en 2023 en comparación con 2022 por la inspección del trabajo.

Metodología: La investigación en pantalla utiliza una metodología de análisis cualitativo, utilizando métodos de enfoque hipotético-deductivo de carácter descriptivo y analítico, adoptando técnicas de investigación bibliográfica y documental, en las que se analiza la legislación, la doctrina y la jurisprudencia, con el objetivo de analizar la viabilidad jurídica del reconocimiento de la imprescriptibilidad del delito de condición similar a la de esclavitud en el ordenamiento jurídico brasileño.

Resultados/Conclusión: Se concluyó que frente a la norma prohibitiva de la esclavitud y formas similares y su carácter de una norma de *jus cogens* en el ámbito del derecho internacional y considerando que Brasil debe cumplir con los compromisos internacionales y las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, existe una fuerte necesidad de reconocimiento, en el ordenamiento jurídico brasileño, de la imprescriptibilidad del delito de reducción a una condición análoga a la esclavitud. [...]

PALABRAS CLAVE: Derecho social fundamental. Imprescriptibilidad. *Jus cogens*. Trabajo decente. Trabajo similar a la esclavitud.



INTRODUÇÃO

A chamada “escravidão moderna” não só constitui prática que afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil como o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como os objetivos da República Federativa no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF/88), na qual se veda todas as formas de discriminação (art. 3º, IV da CF/88), além de um conjunto de normas internacionais.

O presente ensaio versa sobre a temática do delito de redução à condição análoga à de escravo, o qual encontra-se tipificado no art. 149 do Código Penal¹. *In verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A escolha da temática justifica-se em face de constituir como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030² a busca pela promoção do

¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez.2023.

² “Conforme o próprio preâmbulo da A/RES/70/1, a Agenda 2030 é um plano de prosperidade que almeja fortalecer a paz universal com maior liberdade e que busca dar seguimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com vistas a completar o que ainda não foi alcançado, em um compromisso global que transita para uma meta mais ousada: a de concretizar de modo integrado, indivisível e balanceado as três dimensões do desenvolvimento sustentável, isto é, a econômica, a social e a ambiental”. (NEVES DELGADO, G.; GONÇALVES ROCHA, A. L.; PARANHOS, A. C. O papel do



crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Constitui a meta 8.7 “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas (...)”. No Brasil, a meta é erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo até 2025.³

Importar relatar, ainda, o aumento dos trabalhadores resgatados em 2023 em relação a 2022. No portal da inspeção do trabalho (radar SIT), os dados referentes até 14/06/2023 indicam o resgate de 1443 trabalhadores.⁴ Isso constitui um aumento de 44% em relação ao mesmo período de 2022.⁵

A questão-problema perpassa em determinar se o ambiente regulatório brasileiro possibilita o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de trabalho em condições análogas às de escravo de sorte a repercutir na tutela dos direitos individuais trabalhistas e ações indenizatórias por danos materiais e morais. Isto é: a prescrição trabalhista quinquenal enunciada no art. 7º, XXIX da CF/88 deve persistir diante de casos de trabalho em condição análoga à de escravo?

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de abordagem qualitativa, utilizando-se dos métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato aferir o sistema normativo existente no Brasil que viabilize, ou não, a tese da imprescritibilidade dos direitos decorrentes da ilicitude da prática de trabalho em condição análoga à de escravo.

Para tanto, o presente ensaio se estruturará da seguinte maneira: afirmação do *status* do direito do trabalho como um direito humano de sorte a conectar com

Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do Trabalho Decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 6, 4, 2023, p. 09. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150/138>. Acesso em: 28 dez. 2023)

³ BRASIL. IPEA. 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴ BRASIL. RADAR SIT. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁵ SALATI, Paula. Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos. *G1*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2023.



um conjunto de normas internacionais proibindo a escravidão, o tráfico e práticas análogas; análise dos fundamentos que justificam a imprescritibilidade do trabalho em condição análoga à de escravo; e apresentação do posicionamento do Ministério Público do Trabalho e a tendência da jurisprudência do TST quanto à temática problema.

1 Da proteção internacional contra o trabalho forçado e escravo: uma questão de direitos humanos

Os direitos humanos são assim definidos por André de Carvalho Ramos: “(...) consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.⁶

A partir desse pressuposto, não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. O trabalho dignifica a pessoa humana como partícipe da sociedade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos (denominado, hoje, de direito internacional dos direitos humanos) mescla-se com o processo histórico de construção de normas trabalhistas, posto que um dos pontos históricos fundantes desse processo de internacionalização dos direitos humanos se deu com a Conferência da Paz de Versalhes (Tratado de Versalhes), em 1919, que pôs fim à 1ª Guerra Mundial, criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 19; Ver, ainda: “Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 24)



O Tratado de Paz de Versalhes é o reconhecimento internacional da problemática social e da necessidade de uma solução adequada e universal, visto que condições de vida precárias da população constituem ambiente propício a conflitos que podem comprometer a paz mundial, sendo esse o contexto da criação da OIT, a qual constitui, hoje, o principal organismo internacional em matéria trabalhista,⁷ além de se apresentar como o organismo internacional mais bem-sucedido e produtivo no cenário do direito internacional.⁸

Prefacialmente, destaca-se o teor redacional da Convenção sobre a Escravatura, de 25 de setembro de 1926, e sua Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 07 de setembro de 1953, as quais foram promulgadas pelo Brasil através do Decreto n° 58.563, de 01 de junho de 1966. A convenção de 1926 enuncia a definição de escravidão e de tráfico de escravos, além de determinar que as partes tomem as medidas cabíveis para obter progressivamente a abolição completa de tal prática. Destaca-se na Convenção suplementar de 1956 o dever dos Estados partes em criminalizar o ato de escravizar. *In verbis*:

⁷ “Os dirigentes dos países integrantes da Liga das Nações perceberam, desde então, os perigos decorrentes das más condições de vida que atingiam a maior parte da população. Em outras palavras, ficou claro, para o mundo inteiro, que o povo submetido a condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, torna-se vulnerável à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos, e transforma-se em ‘massa de manobra’ a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados. O mundo já estava menor naquela época. Queremos com isso dizer que péssimas condições de vida atingindo massivamente os trabalhadores de um determinado país ou de uma determinada região do mundo podem ser potencialmente explosivas e colocar em risco a paz social no mundo inteiro. (...)”. (SCABIN, Roseli Fernandes. A Importância dos Organismos Internacionais para a Internacionalização e Evolução do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coords). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 03).

⁸ “Numa época em que o Direito Internacional sofre sérias crises, notadamente em decorrência do colapso por que passa a Organização das Nações Unidas, a OIT se mantém firme em seus propósitos, podendo ser considerada a organização mais promissora e bem-sucedida dentro do cenário atual do direito das gentes. Além de ser um centro de referência mundial em matéria de emprego e trabalho, a OIT é também exemplo de organização produtiva. Isto porque as suas Convenções não são diretamente votadas por Estados, e sim por uma assembleia, não sendo lícito a nenhum país fazer ressalvas ao texto aprovado, pois a vontade nacional, na OIT, também se compõe de forças sociais externas ao poder do Estado e sobre as quais este mesmo Estado se assenta. Assim, não obstante a crise que enfrenta o Direito Internacional em alguns setores, pode-se dizer que a OIT, desde a sua criação, tem honrado o compromisso de bem regular as relações entre capital e trabalho”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 997)



Convenção sobre a escravatura de 1926⁹

Artigo 1º

Para fins da presente Convenção fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir a reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível. (Grifos nossos)

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura¹⁰

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: (...)

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação

⁹ BRASIL. Decreto n° 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 03 de junho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 28 dez. 2023.

¹⁰ BRASIL. Decreto n° 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 03 de junho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 28 dez. 2023.



num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles. (Grifos nossos)

Prefacialmente, destaca-se o teor redacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, firmado por meio da Resolução 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, a qual configura o marco do sistema protetivo das Nações Unidas, constituindo-se em um verdadeiro código de conduta mundial,¹¹ que ventila, logo nos artigos iniciais, a proibição a escravidão e da servidão.¹² *In verbis*:

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.¹³
(Grifos nossos)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁴, aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592/92, veda expressamente a escravidão, o tráfico de escravos, a servidão e os trabalhos forçados.

Artigo 8º

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

¹¹ Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 73.

¹² Lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem natureza jurídica de tratado internacional, compondo o que se denomina de *soft law*. “A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, *a priori*, seria a Declaração somente uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76)

¹³ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.



2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; (...) (Grifos nossos)

Afere-se, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁵, adotado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o qual fora promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, dispositivos específicos à questão do trabalho. *In verbis*:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o **direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.**
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. (Grifos nossos)

Em sede de continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹⁶, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, sendo promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992, prescreve, especificamente, a proibição a escravidão e os trabalhos forçados. *In verbis*:

Artigo 6º

Proibição da escravidão e da servidão

1. **Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.**
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.



privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. (...) (Grifos nossos)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui duas convenções sobre trabalhos forçados,¹⁷ desatacando-se a Convenção nº 105¹⁸, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957, tendo sido ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 58.822/66, na qual os países signatários se comprometem em suprimir em seu interesse qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório¹⁹. *In verbis*:

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;**

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

¹⁷ Em relação à Convenção nº 29 da OIT aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1930, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721/57, há uma incoerência no seio desta convenção, posto ao mesmo tempo que determina a supressão do trabalho forçado vem facultar um período de transição admitindo o trabalho forçado antes de sua supressão total, para fins públicos e a título excepcional, devendo ser empregado homens, adultos, entre 18 a 45 anos. “(...) mas ainda é uma convenção conformista, de período em que os Estados, em sua maioria, até podiam já não admitir o trabalho forçado, mas eram condescendentes, por pelo menos algum tempo, com os que ainda admitiam”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo - caracterização jurídica**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 51).

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de julho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 28 dez. 2023.

¹⁹ Destaca-se que, a aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, em 1998, pela qual a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório constitui um dos fundamentos à vedação a escravidão, já representa imposição jurídica a todos os membros integrantes da OIT, independentemente de ratificação a qualquer convenção. A cogência desta declaração da OIT, independentemente de adesão, foi reconhecida expressamente na 87ª Reunião Ordinária da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 1999.



Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório**, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção. (Grifos nossos)

Não obstante o quantitativo de documentos internacionais esparsos, é certo que a proibição da prática da escravidão, no seio da sociedade internacional, constituiu-se em uma norma jurídica imperativa de direito internacional, firmando-se consenso quanto ao repúdio à sua prática,²⁰ apresentando-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto à pessoa humana do trabalhador.

Percebe-se como a matéria da abolição do trabalho forçado é cara, posto que este último representa a antítese da concepção de direitos humanos (liberdade, igualdade e dignidade), tendo sido a primeira convenção sobre o assunto, em 1926, firmada sob a regência da extinta Liga das Nações. Isso desvela que o uso do trabalho forçado é uma infeliz marca das culturas das sociedades ao longo da história e que a enunciação reiterada em documentos internacionais mais recentes e, especificamente, da Recomendação n° 203 e do Protocolo n° 2014 da OIT^{21,22} nos permiti inferir a presença do uso de trabalhos análogos a de escravo como uma prática que persiste na contemporaneidade.

Lembrar que, a partir de uma decisão em sede de Recurso Extraordinário (RE 466.343/SP)²³, ao tratar da prisão civil do depositário infiel, previsto no art. 5º, LXVII e sua análise conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu-se

²⁰ TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. **Revista Hendu**, n° 4, 1, ps. 70-83, 2013, p. 81. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²¹ OIT. **Recomendação n° 203**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 28 dez. 2023.

²² OIT. **Protocolo n° 2014**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acessado em: 28 dez. 2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário n° 466.343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008, Diário de Justiça de 05/06/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>



que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do congresso (procedimento respectivo das emendas constitucionais) deveriam portar o status normativos de supralegalidade. Ou seja, acima na lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

Assim, todas as convenções alhures ventiladas possuem *status* de norma supralegal, conforme jurisprudência do STF.

2 Razões pela imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo

2.1 Estatuto de Roma

Por meio do Estatuto de Roma, tem-se a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o qual teve seu estatuto aberto para assinatura a partir de 1998, tendo entrado em vigor internacional em 2002, quando da ratificação do quórum mínimo de 60 países, e tem sua sede em Haia, na Holanda. O mesmo fora ratificado pelo Brasil através do Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002²⁴, convergindo, dessa forma, com o regramento constitucional que determina que o Brasil se submeterá à jurisdição do TPI ao qual aderir (art. 5°, §4° da CF/88).

É da competência do TPI os seguintes delitos: crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crime de agressão (art. 5° do Estatuto de Roma). Entre as condutas tipificadas como crime contra a humanidade tem-se a conduta da escravidão (art. 7°, §1°, “c” do Estatuto de Roma), sendo o mesmo assim definido: “(...) entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;” (art. 7°, §2°, “c” do Estatuto de Roma). Por

²⁴ BRASIL. Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.



derradeira, há o enunciado quanto à imprescritibilidade dos delitos afetos à competência do TPI (art. 29 do Estatuto de Roma).

É importante destacar que o Estatuto de Roma constitui-se, claramente, como um tratado de direitos humanos, sendo incorporado ao sistema jurídico brasileiro, conforme jurisprudência do STF, como norma supralegal de maneira que as normas legais prescritas no Código Penal²⁵ e na CLT²⁶, quanto à prescrição afeta às responsabilizações penal e trabalhista decorrente do delito de trabalho análogo a escravo, não teriam a aplicação de sua normatividade em face da superioridade hierarquia da regra do art. 29 do estado de Roma.

2.2 *Jus cogens*

O *jus cogens* constitui-se em fonte do direito internacional²⁷ de hierarquia superior, sendo norma de cunho imperativo e inderrogável,²⁸ como os princípios de

²⁵ Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez.2023.

²⁶ CLT. Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 dez.2023.

²⁷ Em sentido diverso é a doutrina de Paulo Henrique Gonçalves Portela. “(...), de nossa parte defendemos que o *jus cogens* não é fonte de Direito Internacional. Com efeito, as normas de *jus cogens* são as normas mais importantes de Direito Internacional, não formas de expressão da norma, (...)”. (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 12º ed. Salvador: Juspodivm, 2020, ps. 80)

²⁸ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Artigo 53 - É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.



direito internacional humanitário (v.g., Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).^{29,30}

André de Carvalho Ramos explicita bem sobre o conceito de *jus cogens* a partir da Convenção internacional sobre o Direito dos Tratados de Viena, detalhando a dinâmica normativa enunciada na referida convenção:

Coube à Convenção internacional sobre o Direito dos Tratados de Viena (CVDT, 1969) o papel de explicitar o conceito de *jus cogens* ou norma imperativa no Direito Internacional, em seus artigos 53 e 64. Para os fins da Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de direito internacional geral da mesma natureza. O artigo 53 da citada Convenção dispõe que é nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Já o artigo 64 dispõe que o tratado existente que estiver em conflito com uma norma imperativa superveniente de Direito Internacional geral torna-se nulo e extingue-se. Não há um rol de normas de *jus cogens* previsto na CVDT ou em qualquer outro tratado. Coube à jurisprudência internacional listar quais normas internacionais (de natureza convencional ou consuetudinária) seriam normas de *jus cogens*. (...).³¹

Em sede de Corte Interamericana de Direitos Humanos existe um rol não exaustivo de direitos humanos listados com normas de natureza *jus cogens*, como a

²⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V.II Porto Alegre: S.A. Fabris, 1999, p. 417; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 146. “(...) Dentre essas normas, tais países destacavam aquelas sobre a autodeterminação dos povos, sobre a proibição da agressão, sobre a proibição do genocídio, da escravidão, da discriminação racial e, em particular, da agressão racial (o *apartheid*). (...)”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 147). “(...) Da mesma forma, integrariam também o *jus cogens* internacional as normas proibitivas da discriminação, as que asseguram a autodeterminação dos povos, bem assim os princípios de Direito Internacional Humanitário. O exemplo mais claro que se tem de norma de *jus cogens*, que não se pode contestar, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja formação e conteúdo têm enquadramento perfeito no conceito do art. 53 da Convenção de Viena de 1969”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 149).

³⁰ “(...) Seria ele o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas. (...)”. (REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 18° ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 55). “(...) O *jus cogens* configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores vitais”. (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 12° ed. Salvador: Juspodivm, 2020, ps. 77)

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9° ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 61.



proibição de discriminação; vedação a tortura; princípio do *non-refoulement*; proibição de escravidão e práticas semelhantes, dentre outros.³²

Nesse contexto, a regra de vedação à escravidão teria natureza jurídica de *jus cogens*, não estando ao alvitre dos membros integrantes da sociedade internacional transacionar sobre referida proibição.³³

Conferir status de *jus cogens* à regra da vedação ao trabalho escravo e semelhantes não é só conferir obrigatoriedade à norma, mas também impor a sua inalterabilidade pela vontade dos Estados. Uma norma dessa magnitude só pode ser modificada por outra do mesmo nível proveniente da comunidade internacional.³⁴

Constate-se que a norma que veda a escravidão/trabalhos forçados/servidão permeia sociedade internacional independentemente de existência de prescrição em tratados/convenções ou declarações, sendo imperativa e inderrogável, além de encontrar-se no *status* de maior hierarquia jurídica dentre as fontes do direito internacional. De sorte que constituiria um contrassenso, nesse caso específico, isentar as partes de responsabilização por esse tipo de ilicitude com fulcro no instituto da prescrição.

Há direitos absolutos e inegociáveis, o que não é estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, posto que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a imprescritibilidade do crime de racismo³⁵ (vedação a discriminação é uma norma *jus cogens*), bem como a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático,³⁶ de sorte que com fulcro no art. 5º, §2º da CF/88 as hipóteses de imprescritibilidade podem ser alargadas.³⁷

³² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 61.

³³ BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 537.

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 65.

³⁵ Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

³⁶ Art. 5º, XLIV da Constituição Federal de 1988. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

³⁷ “Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem



Além disso, o STF, em sede de Habeas Corpus, em julgado de 2021, reconheceu a imprescritibilidade do crime de injúria racial tipificado no art. 140, § 3º do CP. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.³⁸

A decisão retro o STF reconhece a injúria racial como espécie de racismo imputando, assim, o status normativo quanto a sua imprescritibilidade em atenção aos compromissos internacionais e a necessidade de combate ao racismo estrutural presente na cultura brasileira.

constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). Daí a possibilidade de o rol de delitos imprescritíveis ser alargado, seja por lei ordinária, seja por tratado internacional”. (BAHIA, Saulo José Casali. O Caso Fazenda Brasil Verde e o Cumprimento da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 30, n. 1, 2020, p. 163. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36779>. Acesso em: 28 dez. 2023)

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Habeas Corpus n° 154248. Relator: Ministro Edson Fachin. *Pesquisa de Jurisprudência*. Acórdãos, 23 fevereiro 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>



2.2 Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou, em 20 de outubro de 2016, a primeira sentença da Corte versando sobre a temática da escravidão, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*,³⁹ na qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil⁴⁰ por violação do dever dos trabalhadores de não se submeterem à escravidão, além da anuência estatal devido à falta de investigação e punição dos responsáveis.⁴¹

A Corte determinou as seguintes reparações:

i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) **adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas**, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.⁴² (Grifos nossos)

Como se afere, no seio da referida decisão, foram determinadas providências ao Brasil quanto a adoção da imprescritibilidade do crime de redução ao trabalho escravo. *In verbis*:

452. Os representantes afirmaram que, considerando que se trata de graves violações aos direitos humanos, a prescrição do delito de

³⁹ Fato representado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), em 1998 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

⁴⁰ Até a data de submissão deste artigo, o Brasil possuía 12 condenações no âmbito da Corte IDH, tendo sido a última em 30 de junho de 2022, no Caso Sales Pimenta v. Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴¹ CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, n.º 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴² CORTE IDH. *Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana* (Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, n.º 318). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.



trabalho escravo é incompatível com a Convenção Americana. Em consequência, solicitaram que o Estado estabeleça a imprescritibilidade deste delito e, adicionalmente, adote todas as medidas necessárias para que a prescrição não seja um obstáculo para a investigação e eventual punição dos responsáveis pelos fatos deste caso.⁴³

A corte IDH reconheceu a imprescritibilidade do crime de escravidão, uma vez que foi o instituto da prescrição que acarretou a violação do art. 2º do Pacto de San José da Costa Rica,⁴⁴ em virtude do estado de impunidade decorrente do ocorrido na Fazenda Brasil Verde, em 1997. Acrescenta-se a isso a imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas no Direito Internacional, nas quais tal proibição possui status de *jus cogens*. Por fim, a jurisprudência constituída pela Corte IDH tem se firmado no sentido da inviabilidade da prescrição⁴⁵ quando diante de graves violações de direitos humanos.⁴⁶

Em face desse controle de convencionalidade concentrado realizado pela Corte IDH⁴⁷ em relação à legislação doméstica do Brasil, não se poderia aplicar a

⁴³ CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, n.º 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Artigo 2º - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

⁴⁵ A título de exemplo: **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007, Série C, n.º 171 & **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, n.º 154. CORTE IDH. **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007, Série C, n.º 171. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023; CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, n.º 154. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁶ CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, n.º 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁷ “É que a sentença da Corte IDH, para tal caso, cobra do Estado brasileiro que, em face dos compromissos jurídicos internacionais adotados, impeça que a prescrição obste a investigação e punição do autor do crime de escravidão, a significar, na prática, a não aplicação de uma norma doméstica sobre cuja eficácia, em vista das normas penais relativas a trabalho escravo, jamais foi cogitada. De fato, a decisão da Corte IDH realizou controle concentrado de convencionalidade, cujos efeitos se concretizarão pelas mãos autoridades locais, seja no âmbito legislativo, pela promoção da alteração da norma, seja no âmbito judicial, pelo afastamento da aplicação da lei doméstica



prescrição penal ou trabalhista diante da prática da ilicitude do trabalho análogo ao de escravo.

Destaca-se que no caso José Pereira, que comportou solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil se comprometeu a ressarcir o trabalhador rural José Pereira, que foi submetido a trabalhos forçados e gravemente ferido ao evadir, em 1989, da Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará. Esse ressarcimento ocorreu em 25 de agosto de 2003 com fulcro na Lei nº 10.706/03.⁴⁸ Verifica-se que na época da celebração do termo de solução amistosa em 2003, ao ressarcir o trabalhador José Pereira, o Brasil, reconheceu indiretamente a imprescritibilidade do ilícito decorrente do trabalho análogo ao de escravo, não aplicando a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX da CF/88).

Por fim, é importante lembrar da Recomendação nº 123/2022⁴⁹ do Conselho Nacional de Justiça, que determina a observância da jurisprudência da Corte IDH, bem como a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte IDH.⁵⁰

‘inconvenional’”. (BELTRAMELLI NETO, Silvio. Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**, Brasília, 2017, p. 77-78. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/e7x5ou99/1EBj3rzTBMjJewjd.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁸ CIDH. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289: Solução Amistosa: José Pereira. Brasil. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁹ CNJ. **Recomendação nº 123/22, de 7 de janeiro do 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁵⁰ Destaca-se, ainda, que por meio da Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021, do CNJ fora instituído institui uma unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte IDH quando do envolvimento do Brasil. CNJ. **Resolução nº 364/21, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.



2.4 Nota técnica do Ministério Público do Trabalho, jurisprudência do TST e ADPF n° 1.053

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), órgão do Ministério Público do Trabalho/MPT, emitiu a Nota Técnica n° 02/2022 na qual se posiciona pela defesa da tese da imprescritibilidade nos casos de “escravidão moderna” ventilando, além das razões acima expostas, que a condição de hipossuficiência e a impossibilidade de exercício de autonomia pelo trabalhador resgatado seriam obstáculos ao exercício do direito de ação, recorrendo à analogia com o art. 198, I do Código Civil⁵¹ e art. 440 da CLT,⁵² que determinam o impedimento do início da contagem da prescrição perante incapazes, bem como à súmula n° 278 do STJ⁵³ e à OJ n° 375 da SDI-1 do TST,⁵⁴ que tratam sobre a fluência do prazo prescricional. Além disso, a prescrição art. 7° , XXIX da CF/88, só corre em face de direitos disponíveis, os quais não seriam aqueles frutos de violação de direitos humanos, além de que a “escravidão moderna” no Brasil deriva de um racismo estrutural⁵⁵, o qual é considerado crime imprescritível (art. 5° , XLII da CF/88). *In verbis*:

⁵¹ Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3° ; (...). BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁵² CLT. Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição. - BRASIL. Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 dez.2023.

⁵³ Súmula n° 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

⁵⁴ OJ n° 375 do SBDI-1 do TST. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

⁵⁵ “(...)”. O racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo. (...)”. (RIBEIRO, Djamilá. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 05). “(...)”: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. (...)”. (ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019, p. 41). “Já o racismo estrutural seria o resultado dos racismos individualista e institucional, isto é, racismo não é uma questão meramente patológica ou institucional, mas a procriação de uma realidade em que o racismo é um processo social que se naturalizou. Aqueles seriam reflexo da própria estrutura social, que se estabelece por meio de relações sociais, políticas e econômicas nas quais o ‘racismo é regra e não exceção’”. (SANTOS, Eneida Maria dos; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. As plataformas digitais de



PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO. 1. No Direito Internacional, a proibição da escravidão moderna alcançou *status* de norma imperativa, integrante do *jus cogens*. 2. Conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “Caso Fazenda Brasil Verde”, o Estado brasileiro deve “adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas”. 3. A escravidão é tipificada como crime contra humanidade pelo Estatuto de Roma, que reconhece sua imprescritibilidade (art. 29). 4. Se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo - a liberdade de ir e vir -, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve ser reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do empregador de caráter meramente patrimonial. 5. Tanto é assim, que, no acordo firmado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no “Caso José Pereira, o Brasil assumiu o compromisso de indenizar a vítima, mesmo depois de ultrapassados os prazos prescricionais bienal e quinquenal. 6. Não se deve imputar inércia à pessoa escravizada quanto à provocação do Poder Judiciário, pois sua condição de hipossuficiência e de sujeição ao explorador a impossibilita de manifestar, com plena autonomia, sua vontade e impede ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de ação (aplicabilidade do art. 198, I, do CC, e, por analogia, dos entendimentos da Súmula 278 do STJ, da OJ 375 da SDI-1 do TST e do art. 440 da CLT). 7. Mesmo após o resgate, não deve incidir a prescrição, com base em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como em normas nacionais. 8. O art. 7º, XXIX, da CRFB/88, trata dos direitos do trabalhador relacionados às pretensões patrimoniais disponíveis, e não daqueles decorrentes de violações de direitos fundamentais de pessoa submetida à escravidão moderna, os quais ostentam caráter indisponível. 9. A escravidão moderna implica verdadeira negação do princípio da dignidade humana, um dos pilares da República, e não cabe a estipulação de lapso prescricional para pretensões relativas à própria preservação do direito inalienável à dignidade. 10. A escravidão moderna está fortemente relacionada à manutenção do racismo no país, cuja imprescritibilidade deflui do art. 5º, XLII, da CRFB/88.⁵⁶ (Grifos nossos)

transporte e o lugar do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 5, 23, 2022, p. 29. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/126/106>. Acesso em: 28 dez. 2023)

⁵⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. CONAETE. Nota técnica n° 02/2022. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2-2022-imprescritibilidade-de-pretencoes-trabalhistas-relativas-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.



Importa destacar que a questão problema do presente ensaio foi ventilado no seio do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sucedido a prolação de recentíssima decisão turmária convergente com a tese propugnada na Nota Técnica n° 02/2022 da CONAETE. Nas razões de decidir, ventila-se analogia com a súmula n° 647 do STJ, que fixa a tese da imprescritibilidade de ações indenizatórias decorrentes de perseguição política na situação de trabalho análogo à de escravo. *In verbis*:

(...)

RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA” - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil). Trata-se de **ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade.** Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. **Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente.** Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, **não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. (...).** O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado - que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. **A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações**



envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do artigo 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Norberto Bobbio, na clássica obra “A era dos direitos”, segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. (...). Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do artigo 198 inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda



forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. **Recurso de revista conhecido e provido. (...)**⁵⁷ (Grifos nossos)

Apresenta-se uma decisão concernente ao valor tutelar dos direitos sociais dos trabalhadores, alinhado ao 8º ODS da Agenda 2030 e às metas estabelecidas para o mesmo, concretizando a ideia de trabalho decente que perpassa pelo respeito aos direitos fundamentais afeto, aqui, à erradicação de todas as formas de trabalho forçado.⁵⁸

Registra-se, ainda, que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.053 (protocolada em abril de 2023) na qual se solicita a não recepção dos artigos do Código Penal que tratam da prescrição em relação ao tipo penal redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), de sorte a gerar a consequência imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à escravidão, visando garantir os direitos fundamentais, similar ao que ocorreu com a homofobia, a transfobia, o antissemitismo e a injúria racial equiparados ao racismo, os quais o STF os considerou imprescritíveis.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 out. 2023. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2022&numProclnt=521163&dataPublicacaoStr=26/04/2024%2007:00:00&nia=8337755>. Acessado em: 28 dez. 2023.

⁵⁸ Destaca-se que, atualmente, processos envolvendo trabalho escravo possuem tramitação preferencial no seio da Justiça do Trabalho, conforme Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023. *In verbis*: Art. 60. Os juízes e desembargadores do Trabalho devem assegurar prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão, nas seguintes situações: (...) V - aprendizagem profissional, **trabalho escravo** e trabalho infantil; (...) (Grifos nossos) CGJT. **Provimento nº 4/GCGJT**, de 26 de setembro de 2023. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023_prov0004_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 dez. 2023.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fulcro no reconhecimento de que a norma proibitiva da escravidão e formas análogas se apresentam com natureza de norma *jus cogens* no âmbito do direito internacional e considerando que o Brasil deve obediência aos compromissos internacionais e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é pujante a necessidade do reconhecimento, no seio do ordenamento jurídico brasileiro, da imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo, por constituir gravíssima violação dos direitos humanos, a fim de possibilitar a responsabilização penal dos infratores e o ressarcimento civil e trabalhista das vítimas e dos danos morais à coletividade.

Tendo em vista que o trabalhador em situação análoga à de escravo encontra-se impedido de ter acesso ao Poder Judiciário e a exercer o seu direito de ação, não deve correr a prescrição conforme o enunciado normativo do art. 198, I do Código Civil. Além de se socorrer da analogia (meio de colmatação) referente às Súmulas 278 e 647 do STJ, à OJ 375 da SDI-1 do TST e ao art. 440 da CLT.

Em defesa da tese supra, alinhado ao ODS n° 8 da agenda 2030, meta 8.7, apresenta-se concernente a Nota Técnica n° 02/2022 da CONAETE e a recente decisão turmária do TST.

Espera-se que o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.053, possa consolidar o presente entendimento com efeito *erga omnes*, alinhando-se ao teor da decisão do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, dada a evidente omissão do Poder Legislativo quanto ao assunto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BAHIA, Saulo José Casali. O Caso Fazenda Brasil Verde e o Cumprimento da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020, p. 163. Disponível em:



NELSON, Rocco A. R. R. “Escravidão contemporânea”: em busca da justiça sem prazo de validade. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 7, p. 1-30, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.194>.

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36779>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**, Brasília, 2017, p. 77-78. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/e7x5ou99/1EBj3rzTBMjJewjd.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 de junho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de julho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de



novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. IPEA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. CONAETE. **Nota técnica n° 02/2022**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2-2022-imprescritibilidade-de-pretencoes-trabalhistas-relativas-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. **RADAR SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acessado em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Habeas Corpus n° 154248. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 23 fevereiro 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>. Acessado em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 out. 2023. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProInt=2022&numProInt=521163&dtaPublicacaoStr=26/04/2024%2007:00:00&nia=8337755>. Acessado em: 28 dez. 2023.



BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo - caracterização jurídica**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2017.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CIDH. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289: Solução Amistosa: José Pereira. Brasil. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CGJT. **Provimento nº 4/GCGJT**, de 26 de setembro de 2023. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023_prov004_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 dez. 2023.

CNJ. **Recomendação nº 123/22, de 7 de janeiro do 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CNJ. **Resolução nº 364/21, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, n.º 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. **Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana (Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, n.º 318)**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007, Série C, n.º 171. Disponível em:



https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, nº 154. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

NEVES DELGADO, G.; GONÇALVES ROCHA, A. L.; PARANHOS, A. C. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do Trabalho Decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 4, 2023, p. 09. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150/138>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OIT. **Protocolo nº 2014**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acessado em: 28 dez. 2023.

OIT. **Recomendação nº 203**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 28 dez. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 12° ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8° ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9° ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional Público: curso elementar**. 18° ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALATI, Paula. Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SANTOS, Eneida Maria dos; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. As plataformas digitais de transporte e o lugar do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 5, 23, 2022, p. 29. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/126/106>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SCABIN, Roseli Fernandes. A Importância dos Organismos Internacionais para a Internacionalização e Evolução do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coords). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual**. São Paulo: Atlas, 2014.

TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. **Revista Hendu**, nº 4, 1, ps. 70-83, 2013, p. 81. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>. Acesso em: 28 dez. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1999. V.II

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, campus Natal-Central. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa "Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais" do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, campus Natal-Central. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1158874159117246>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-4169-1827>. E-mail: rocconelson@hotmail.com.

